



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3698/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20709/2015
PROTOCOLO	: 1645386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS DO MS
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 24.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 021/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário e Sindicato dos Agentes Tributários Estaduais de Mato Grosso do Sul***, objetivando a locação de imóvel para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com valor contratual no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, X, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases), bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 296/301 sua Análise - ANA – 6ICE – 26508/2016, opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2014 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1368/2017, concluiu pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, dessas reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes aos Termos Aditivos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato e dos referidos Termos Aditivos.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante o procedimento de Dispensa de Licitação, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01 e 02:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	04/06/2015	22/07/2015	06/11/2015	+ 12 meses	05/06/2016	191
2º T. Aditivo	03/06/2016	22/07/2016	30/08/2016	+ 12 meses	04/06/2017	288/9

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	04/06/2015	22/07/2015	06/11/2015	24.850,56	R\$ 48.850,56	192
2º T. Aditivo	03/06/2016	22/07/2016	30/08/2016	27.607,44	R\$ 76.458,00	288/9

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

No tocante a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio referente à remessa do 1º Termo Aditivo, verifico que o jurisdicionado encaminhou a documentação dentro do prazo estabelecido no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme se observa da p. 06, peça n.º 01 dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referente ao 2º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 12/08/2016, todavia, foi encaminhado, via correio, apenas em 26/08/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 021/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 4) Aplicar multa regimental no valor de **14 (quatorze) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Jorge José Pinto de Castro**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- 5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net